

# CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS COMO INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS URBANAS AMBIENTAIS

Laura Magalhães de Andrade <sup>1</sup>

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme <sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense e Pesquisadora visitante da Universidade de Vigo, Campus de Ourense, Espanha. Mestre em Direito e Políticas Públicas pela UNIRIO, Especialista em Gestão Ambiental pela UFRJ/PNUMA e Bacharel em Direito pela UFF. Advogada. É membro da comissão de Direito Ambiental da Seccional do Rio de Janeiro na OAB/SP e Professora Universitária

<sup>2</sup> Advogado em São Paulo (SP), Brasília (DF), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ), Paraná (PR) e Recife (PE) – sócio de Almeida Guilherme Advogados Associados ([www.aglaw.com.br](http://www.aglaw.com.br)). Bacharel em Direito, Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pós-Doutor em Direito Mercantil pela Universidad de Salamanca, Espana, onde também leciona. Membro Efetivo da Comissão de Sustentabilidade e Meio Ambiente da OAB/SP (2011-2013), Membro Efetivo da Comissão de Meio Ambiente da OAB/SP (2013-2015), Membro Efetivo da Comissão de Meio Ambiente da OAB/SP (2016-2019). Coordenador do Grupo de Direito Ambiental Tributario (2016-2019). Membro Consultor da Comissão de Infraestrutura, Logística e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, do Instituto dos Advogados do Distrito Federal (IADF), Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/RJ (2016-2018), Membro da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/DF (2016-2018), Membro da Comissão Especial de Mediação da OAB/DF (2016-2018), Membro honorário do Instituto de Direito Privado (IDP), Membro do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) e Comitê Brasileiro de Arbitragem - CBAr. Membro da Comissão de Arbitragem da OAB/MG. Professor do curso de pós-graduação nas Faculdades de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, da PUC/SP (Cogeae), da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP, da Escola Paulista da Magistratura – EPM, do Complexo Educacional Damásio de Jesus, do Ibmecc/SP (Insper) e da Business School of São Paulo (Anhembi Morumbi). Coordenador do Mestrado e Professor da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor do curso de graduação nas Faculdades de Direito da UPM e Ex- Professor Doutor Adjunto das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, onde também leciona na Especialização. Ex-Coordenador do curso de arbitragem da Escola Superior da Advocacia (ESA). Professor do Curso de Especialização em Fashion Law na Faculdade Santa Marcelina. Professor do Curso de Especialização em Direito Ambiental na ESA/SP. Professor do curso de Pós

**Resumo:** Desde as últimas décadas do século XX, a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, notadamente após a Constituição da República de 1988, com seu art. 225, está na pauta do governo nacional, com o intuito não só de minimizar os impactos já existentes, mas de rever os hábitos consumeristas do próprio Estado e da sociedade. Nesse contexto, este estudo objetiva estudar as licitações sustentáveis como uma alternativa viável às contratações públicas municipais tradicionalmente abarcadas pela Lei nº 8.666/1993 e que, atualmente, englobam o conceito de desenvolvimento sustentável em um necessário ciclo ético-ambiental. Desse modo, pretende-se apresentar o resultado de uma investigação teórico-legislativa sobre o tema e, ao final, será possível concluir que as alterações legislativas voltadas às licitações sustentáveis se sobrepõem à mera normatização, traduzindo-se em ferramentas sustentáveis para o ambiente público que seguem uma tendência mundial e que prima pelo Estado Socioambiental de Direito.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente; Licitações Sustentáveis; Políticas Urbanas Municipais.

## SUSTAINABLE PUBLIC CONTRACTS AS INSTRUMENTS OF THE ENVIRONMENTAL URBAN POLICY

**Abstrat:** From the last decades of the twentieth century, the search for an ecologically balanced environment, notably after the 1988

---

Graduação em Direito Desportivo do Instituto Internacional de Direito Desportivo (IIDDD). Coordenador dos cursos de extensão da FADISP/ALFA. Autor de diversos artigos e livros jurídicos, dentre eles: Manual de Arbitragem (4ª edição), Saraiva e Código Civil Comentado, Rideel (1ª edição) e Manole (2ª edição). Ingressa o corpo de pretensos árbitros do CEBRAMAR (DF). Membro da Comissão de Direito Civil do IAB (2016-2018). Membro da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem do IAB (2016-2018). Membro associado do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Associado do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). Parecerista no site: [www.civilista.com](http://www.civilista.com). Parecerista da Revista de Informação Legislativa publicado pelo Senado Federal. Foi premiado com a Láurea do Mérito Docente pela OAB-SP.

Constitution, with its art. 225, is on the agenda of the national government, with the aim not only of minimizing the existing impacts, but of reviewing the consumerist habits of the state itself and of society. In this context, this study aims to study sustainable procurement as a viable alternative to municipal public contracting traditionally covered by Law 8,666 / 1993 and which currently encompasses the concept of sustainable development in a necessary ethical-environmental cycle. In this way, we intend to present the result of a theoretical-legislative investigation on the subject and, in the end, it will be possible to conclude that the legislative changes directed to the sustainable licitations overlap with the mere standardization, translating into sustainable tools for the public environment which follow a worldwide trend and that is supported by the Socioenvironmental State of Law.

**Keywords:** Environment; Sustainable Tenders; Municipal Urban Policies.

## Introdução

O meio ambiente é tratado pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal como direito fundamental de natureza difusa, tutelado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja titularidade é da generalidade de pessoas que compõem as gerações atuais e futuras. Em consonância com tal disposição, é conceituado como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, conforme estabelece o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Da análise dessas assertivas depreende-se o intuito de atribuir ao meio ambiente uma concepção ampla, que não o dissocia de fatores que nele influem e que por ele são influenciados, e sobre os

quais o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou. Um marco jurisprudencial sobre o tema no âmbito do STF foi a ADI 3540-MC/DF, na qual se enfatizou o caráter transindividual e multidimensional do direito ao meio ambiente, que abarca, respectivamente, a proteção a um número indeterminado de pessoas e as noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral (do trabalho) (FIORILLO, 2013).

A despeito da indivisibilidade do conceito de meio ambiente, elegeu-se fundamentalmente os aspectos natural e artificial para o desenvolvimento da presente pesquisa, dada sua estrita relação com a política urbana e com as contratações públicas a ela inerentes. Tais temas, em conjunto, formam o objeto deste estudo.

Feitas as considerações iniciais sobre os institutos a serem abordados no presente trabalho, tem-se, como hipótese formulada, a indispensabilidade, pelo Administrador, das normas que regem as contratações públicas sustentáveis para a efetiva promoção da sadia qualidade de vida e a preservação do meio ambiente, como consentâneos de um processo licitatório efetivamente voltado para a sustentabilidade.

Nesse contexto, a relevância deste estudo advém da necessidade de se instituir políticas públicas que garantam a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento urbano, visando ao incremento da qualidade de vida da população por intermédio de contratações públicas sustentáveis, empregadas como instrumentos de política urbana. O problema desta pesquisa, portanto, está assim delimitado: como estabelecer mecanismos de promoção de políticas urbanas sustentáveis, que resultem em transformações sociais e ambientais, a partir da realização de contratações públicas pela Administração?

Para a exploração e análise do tema proposto elegeu-se, como referencial teórico, os ensinamentos de Ingo Sarlet, Thiago Fensterseifer, Luís Roberto Barroso e Celso Fiorillo, que são expoentes autores que versam sobre a sustentabilidade e sua apropriação pela Administração Pública. Ademais, já que o estudo será realizado por meio da análise legislativa e pesquisa bibliográfica sobre os temas propostos, utilizar-se-á o método jurídico-doutrinal e analítico.

Como objetivo geral, buscar-se-á explicitar as necessárias interseções entre a política urbana municipal e as contratações públicas sustentáveis. São objetivos específicos: (i) traçar um panorama do desenvolvimento sustentável; (ii) tecer breves considerações acerca do regime jurídico administrativo para as contratações públicas e sua transição de uma ótica tradicional para as contratações públicas sustentáveis no Brasil; e (iii) discorrer sobre os fundamentos e a eficácia da implementação de contratações públicas sustentáveis como instrumento de política urbana.

A partir das considerações iniciais e da metodologia adotada para o presente trabalho, partir-se-á ao seu desenvolvimento, no sentido de traçar breves linhas acerca da análise legislativa e teórica sobre os temas propostos para, enfim, apresentar os resultados e as conclusões finais.

## **Desenvolvimento**

As políticas urbanísticas voltadas à proteção do meio ambiente natural e artificial estão previstas na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, por exemplo, como competência político-administrativa da União, a instituição de diretrizes nacionais ao de-

envolvimento urbano, habitação e saneamento básico (art. 21, XX, CF) e, como competências comuns a todos os entes federativos, a proteção do meio ambiente e as ações em prol da garantia de moradia adequada e de acesso ao saneamento básico (art. 23, VI, VII e IX, CF).

Compete, ainda, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito Urbanístico (art. 24, I, CF), que é essencial à proteção do meio ambiente, visto que a organização da cidade perpassa pelas infraestruturas básicas a ela concernentes. Ademais, tendo o Município interesse em legislar sobre assuntos eminentemente locais, poderá suplementar legislações federais e estaduais que tratem da temática (art. 30, I e II, CF).

Sabendo que o cumprimento de tais disposições perpassa a formulação e execução de políticas públicas pela Administração, é importante ressaltar que as suas ações, por serem necessariamente pautadas no regime jurídico administrativo, estão vinculadas a princípios que visam a garantir a tutela dos interesses indisponíveis da coletividade, notadamente por meio dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, boa administração e continuidade dos serviços públicos, observando, ainda, a supremacia do interesse público e a proteção aos direitos fundamentais, nos quais se incluem a qualidade do meio ambiente e o bem-estar da sociedade.

Nessa seara, torna-se indispensável a rígida observância da legislação que rege as contratações públicas para a consecução dos fins estatais supramencionados, notadamente a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, aplicável, portanto, às esferas federal, estadual, distrital e municipal. Sabe-se, ainda, que a celebração de contratos administrativos, pre-

cedida ou não do processo licitatório, nos termos da lei, visa a satisfazer necessidades da Administração no gerenciamento da coisa pública, nas quais se pode incluir a garantia da sustentabilidade, tanto por força dos ditames constitucionais de natureza social e ambiental, quanto da alteração advinda na referida norma por intermédio da Lei nº 12.349/10, que inseriu o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade da licitação.

Sobre o desenvolvimento sustentável, inicialmente, ressalta-se que sua gênese no cenário internacional remonta à Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, cujo relatório final estabeleceu princípios que visavam a harmonizar o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente<sup>3</sup>.

Outro marco importante foi a elaboração do relatório “Nosso futuro Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em 1987, no qual se estabeleceu efetivamente o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo aquele “desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Cabe ressaltar, porém, que as discussões ambientais são anteriores a esse evento, tendo-se iniciado no pós-segunda guerra mundial, momento do surgimento dos primeiros sinais de uma preocupação pelo meio ambiente global “(...) partindo de hitos históricos como la Conferencia de Naciones Unidas sobre la Conservación y Utilización de los Recursos (1949), otras normas y actos posteriores (...)”. (MARTÍNEZ, 2017, p. 121).

<sup>4</sup> Esse conceito, apesar de amplamente utilizado, tem sofrido críticas, uma vez que não abrange adequadamente todos os fatores que envolvem o desenvolvimento sustentável. Este não consiste apenas em garantir harmonia entre práticas e objetivos econômicos e a manutenção da qualidade do meio ambiente para as presentes

Tais acontecimentos culminaram na realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992. Depois desse evento, foram realizadas diversas ações semelhantes pelas Nações Unidas, dentre as quais a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10), em 2002, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), em 2012, e a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, em 2015, quando foram definidos os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que sucedem e atualizam os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de 2000, e que hoje são um referencial de aplicação do desenvolvimento sustentável em todos as variáveis e níveis de organização política.

No que diz respeito às licitações, a questão da sustentabilidade aplicada nas contratações governamentais surge a partir da ascensão do meio ambiente como eixo condutor de discussões no âmbito nacional e internacional nas últimas décadas, sofrendo impulso logo após o processo de aprofundamento da globalização em meados da década de 1980, como acima demonstrado. A temática, nesse passo, tem se tornado item obrigatório nas agendas governamentais, nas três esferas de poder, como peça estratégica e fundamental na estrutura da gestão pública gerencial, que deve buscar não só a tutela do meio ambiente, mas também a promoção

---

e futuras gerações, já que não se resume à moderada utilização dos recursos naturais da Terra. Ao desenvolvimento sustentável, portanto, deve ser atribuída uma concepção mais ampla, que abarque também os aspectos sociais. Dessa forma, no entendimento proposto deve preponderar uma visão holística, que observa os fenômenos econômicos, ambientais e sociais em suas características convergentes para, então, formular políticas integradas e efetivas à promoção da igualdade e qualidade de vida (MISIÜNAS; BALSÝTÈ, 2009).

do desenvolvimento socioeconômico equilibrado, para a presente e as futuras gerações.

Tradicionalmente, a licitação pode ser considerada como um conjunto de regras legais objetivas a fim de conferir organização metodológica, transparência procedimental e segurança jurídica às relações entre o poder público e os particulares, quanto este busca adquirir bens ou serviços, bem como alienar bens. Como decorrência lógica, haverá a elaboração de um contrato administrativo, que é o instrumento apropriado para formalizar a avença firmada entre o meio público e o universo privado.

Na atualidade, gestores públicos devem incutir em suas ações os ditames da sustentabilidade, mas também precisa atender todas as finalidades decorrentes de um certame tradicional. Partindo-se dessas observações, o governo federal, através da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, departamento vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), estabeleceu um conceito de licitações sustentáveis, por meio da cartilha explicativa da A3P (Brasil, 2009, p. 48):

Compras sustentáveis consistem naquelas em que se tomam atitudes para que o uso dos recursos materiais seja o mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra, de evitar compras desnecessárias a identificar produtos mais sustentáveis que cumpram as especificações de uso requeridas. Logo, não se trata de priorizar produtos apenas devido a seu aspecto ambiental, mas sim considerar seriamente tal aspecto juntamente com os tradicionais critérios de especificações técnicas e preço.

Nesse contexto, a realização das contratações ditas sustentáveis deve ir além dos critérios habituais estipulados para a aquisição de produtos e serviços, utilizados para suprir a necessidade coletiva. Devem

ser incorporadas regras de índole ambiental e, conseqüentemente, que se privilegiem empresas que geram menos impacto negativo ao meio ambiente, não só quando da oferta de determinado bem ou serviço, mas que estas apliquem os ideais sustentáveis em sua estrutura interna e em toda a sua cadeia produtiva, em uma visão sistêmica de todo seu ciclo de vida funcional. Trata-se, portanto, de um grande investimento governamental no procedimento licitatório que antecede, em geral, as contratações públicas, com o fito de incutir a sensibilização ambiental não apenas a nível institucional, mas a todos os atores envolvidos com o poder público, para que reverbere em toda a coletividade.

Em termos legislativos, a primeira norma que trouxe a sustentabilidade relacionada às compras públicas foi o Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998, que dispõe sobre a proibição de aquisição, pelos governos e pelas entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDO), expressamente discriminadas no anexo da norma em apreço. Foram excluídos da vedação os produtos ou equipamentos considerados essenciais, conforme classificação estabelecida pelo Protocolo de Montreal<sup>5</sup>.

A partir dessa previsão, foi dado prosseguimento às iniciativas de adoção de práticas socioambientais ao cotidiano da Admi-

---

<sup>5</sup> De acordo com o sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, o “Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, é um tratado internacional que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1989. O documento assinado pelos Países Parte impôs obrigações específicas, em especial a progressiva redução da produção e consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs) até sua total eliminação”. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/convencao-de-viena-e-protocolo-de-montreal.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.

nistração Pública, conforme os seguintes instrumentos normativos, elencados cronologicamente:

1. Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja finalidade é aconselhar os tribunais relacionados no texto constitucional a adotarem políticas públicas voltadas à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado;
2. Instrução Normativa (IN) nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que contém práticas sustentáveis atreladas às compras governamentais;
3. Portaria nº 61, de 15 de maio de 2008, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), com o principal objetivo de estabelecer práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas nas licitações e demais formas de contratações realizadas pelo MMA;
4. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da SLTI-MPOG, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
5. Portaria nº 02, de 16 de março de 2010, da SLTI-MPOG, que versa sobre as especificações de bens ligados à Tecnologia da Informação (TI) no horizonte da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, imputando a ela os métodos ambientalmente corretos;
6. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que modifica alguns dispositivos da lei geral das licitações e contratos administrativos, merecendo destaque o incremento da questão ambiental como finalidade na nova redação do art. 3º, ao dispor que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)”;

7. Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou a nova redação do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e consiste na regulamentação jurídica a respeito da sustentabilidade aplicada às compras governamentais;

8. Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e estabelece critérios e práticas visando à promoção do desenvolvimento nacional sustentável através das contratações realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, como também pelas empresas estatais dependentes;

9. Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, da SLTI-MPOG, com finalidade específica, pois estabelece regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS), que fora estabelecido pelo art. 11, I, “b” do Decreto nº 7.746/2012;

10. Resolução CNJ nº 201, de 03 de março de 2015, que dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos dos tribunais, sendo também responsável pela implantação do Plano de Logística Sustentável no Poder Judiciário (PLS-PJ);

11. Finalmente, o Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017, alterou o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para trazer inovações recentíssimas à órbita das licitações sustentáveis, além de instituir novos elementos à Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

Dentre as novidades trazidas por este último instrumento normativo, merece destaque o art. 2º: “Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes *adotarão* critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios,

observado o disposto neste Decreto”. Cabe ressaltar que, especificamente quanto à vigência do artigo 2º, esta se deu cento e oitenta dias após a publicação do Decreto em apreço, que fora publicado em 23 de outubro de 2017. Portanto, a obrigatoriedade quanto à adoção de “critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios” passou a vigor apenas a partir de 21 de abril de 2018.

Além disso, cabe ressaltar o artigo 3º com sua nova redação, o qual define que “Os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto” e não mais “veiculados como especificação técnica” como dispunha a redação antecedente, trazida pelo Decreto nº 7.746/2012. Essa alteração corrobora com a obrigatoriedade das práticas sustentáveis estarem presentes desde o instrumento convocatório o que, portanto, vincula o contrato administrativo dele decorrente.

A partir do panorama normativo apresentado, depreende-se, portanto, que o Brasil possui, atualmente, importantes ferramentas à disposição dos gestores estatais no propósito de inserir práticas de caráter sustentável, o que permite a mudança comportamental na forma de consumo e provoca uma alteração estrutural significativa na dinâmica do mercado interno, ao incentivar e promover avanços concretos na implantação de uma economia mais equilibrada.

### **3 Resultados**

O presente estudo buscou demonstrar que não há como se dissociar uma política urbana da contratação pública sustentável, visto que a efetiva satisfação da necessidade da Administração – interesse público que norteou o procedimento – pressupõe a utilização

de mecanismos capazes de incrementar positivamente a atuação ordinária estatal no planejamento e execução de políticas públicas, por meio da licitação e/ou dos contratos administrativos que promovam a sustentabilidade social e ambiental a partir da designação de requisitos técnicos, prévia e isonomicamente estabelecidos, que devam ser atendidos pelo Contratado, assim como a partir da estipulação de contraprestações relacionadas ao objeto da contratação, ambos os casos em prol do interesse coletivo e de modo a não onerar demasiadamente o erário nem a parte contratada.

## **Conclusão**

A questão central e coerente com o papel do setor público comprometido com a promoção da sustentabilidade deve ser o de alterar o paradigma de compras públicas vigente, para além dos limitados critérios de preço e qualidade e de interesses pessoais envolvidos, que desprezam a promoção social e a preservação ambiental. É uma mudança de postura que poderá, efetivamente, impactar nos padrões de produção e consumo de bens e serviços de toda a sociedade, além de impulsionar determinadas organizações privadas que se destacam pela inclusão social e pelo cuidado ambiental.

Por fim, a busca pelo objetivo da garantia da dignidade humana (art. 1º, III da CF), atrelada ao desenvolvimento sustentável, à boa fé privada (arts. 113 e 422 do CC, GUILHERME, 2017) interpretada posteriormente como estratégia governamental vinculada às políticas públicas, traz a temática ecológica como questão chave na agenda pública, devendo ser reconhecida em todos os níveis de governo como política indispensável, respondendo aos anseios dos

movimentos sociais, sobretudo aqueles contra a degradação natural. É um grande desafio, portanto, a que toda a coletividade precisa estar atenta, para que as compras públicas sustentáveis sejam uma realidade cada vez mais presente em todas as relações jurídicas governamentais e, em reflexo, nas ações privadas, afim de que se tenha efetividade na aplicação das normas ora estudadas.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2018

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.540-MC/DF**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

ESTORNINHO, Maria João. Green public procurement: por uma contratação pública sustentável. **Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP)**, Lisboa. Disponível em: <[http://icjp.pt/sites/default/files/media/texto\\_prof\\_a\\_mje.pdf](http://icjp.pt/sites/default/files/media/texto_prof_a_mje.pdf)>. Acesso em: 9 set. 2018.

FERREIRA, Daniel. Inovações para a incrementação da responsabilidade socioambiental das empresas: o papel das licitações e dos contratos administrativos. **Anais do I Seminário Italo-Brasileiro em Inovações Regulatórias em Direitos Fundamentais, Desenvolvimento e Sustentabilidade**, Curitiba, out. 2011. Disponível em: <[https://jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=82](https://jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=82)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

FINGER, Ana C; QUETES, Regeane B. Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, a. 14, n. 57, jul./set. 2014, p. 105-131. Disponível em: <<http://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/86/0>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme. **Código Civil Comentado e Anotado**, 2ª edição, Barueri: Manole, 2017.

MOREIRA, Danielle de Andrade. O direito à cidades sustentáveis / The right to sustainable cities. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 179-200, mai. 2014. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<http://e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/11254>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

MISIŪNAS, Algimantas; BALSYTĖ, Ieva. The essence of sustainable social development and possibilities for measuring it. **Intellectual Economics**, v. 1, n. 5, 2009, pp. 61-71. ISSN 1822-8038. Disponível em: <<http://www3.mruni.eu/ojs/intellectual-economics/article/view/1210>>. Acesso em: 20 set. 2018.